



PROCESSO Nº 0255512017-3

ACÓRDÃO Nº 155/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO E EDUARDO SALES COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÕES  
NÃO EVIDENCIADAS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA  
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradições no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 574/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000248/2017-64, lavrado em 20 de fevereiro de 2017, em face da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.064.797-5.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0255512017-3

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO E EDUARDO SALES COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÕES NÃO EVIDENCIADAS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradições no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.064.797-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 574/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000248/2017-64, lavrado em 20 de fevereiro de 2017, em decorrência da seguinte infração:

**0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >>** Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

**Nota Explicativa:** AUTUAÇÃO QUE SE REPORTA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO FIXO



(ICMS/ICMS - DIFAL), EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER OBSERVADO A CORRETA FORMA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, TENDO CALCULADO ERRONEAMENTE O ÍNDICE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDADA NO INC. III DO ART. 78 DO RICMS/PB, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. OS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

Na primeira instância, o julgador fiscal Joao Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 139/155, nos termos da seguinte ementa:

*CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA.*

*- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais da parte contenciosa, arremada no art. 150, §4º do CTN.*

*- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo, devendo obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba. A exclusão, do cálculo do coeficiente de creditamento, de valores referentes a operações de mero deslocamento de bens/mercadorias, acarretou a parcial sucumbência do crédito tributário.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com ciência em 27/12/2019 (fl. 158), a autuada protocolou Recurso Voluntário, em 27/1/2020 (fl. 160/190), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Em julgamento realizado na 165ª Sessão do Tribunal Pleno do CRF/PB, no dia em 21 de novembro de 2023, os Conselheiros à unanimidade e de acordo com o voto do relator, alteraram quanto aos valores e fundamentos a decisão monocrática e julgaram parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000248/2017-64, (fls. 3 a 4), condenando o sujeito passivo ao crédito



tributário na quantia de R\$ 558.055,69 (quinhentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 318.888,97 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 239.166,73 (duzentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Restou mantido como cancelado, por indevido, o crédito tributário de R\$ 177.214,52 (cento e setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, R\$ 177.214,52 (cento e setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, e R\$ 88.607,26 de multa recidiva.

Cancelou-se o crédito tributário no valor de R\$ 159.444,49 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) de multa recidiva, e de 79.722,24 (setenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 574/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIDA. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO - CIAP. APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. SAÍDAS PROVISÓRIAS E SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PENALIDADE - REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO - MULTA RECIDIVA. AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.*

*- Acolhida a preliminar de decadência, pois o Auto de Infração se consolidou em 22/2/2017, com a ciência da autuada, logo, a infração relativa a fatos geradores ocorridos em janeiro de 2012, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do expresso nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.*

*- O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreu em montante superior ao devido, tendo em vista a apuração incorreta do coeficiente de creditamento, em desacordo com as normas do art. 78, I, II e III do RICMS/PB. Acolhida a alegação de que operações de saídas provisórias e sem mudança de titularidade não devem compor o cálculo do coeficiente de creditamento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.*



- *Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão de ao caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.*

- *Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do CRF-PB em 12/01/2024, fls. 223 e apresentou, em 15/1/2024, o recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) A decisão ora embargada desconsiderou a extensa documentação colacionada aos autos pela Embargante, bem como o conteúdo da decisão proferida com efeitos vinculantes pelo próprio STF;
- b) O acórdão recorrido ao reconhecer que as operações com cessão de meios de rede são efetivamente tributadas, incorreu em contradição ao determinar que esses valores devem compor apenas o denominador do coeficiente, não restando dúvidas acerca da necessário acolhimento dos presentes embargos;
- c) O acórdão recorrido incorreu em contradição, haja vista que, em que pese reconhecer a não incidência de ICMS sobre as transferências entre estabelecimentos é questão pacífica e vinculante, optou por determinar a inclusão dos referidos montantes tanto no numerador quanto no denominador do coeficiente.

Ante o exposto, pugna a Embargante pela procedência dos embargos de declaração para que os referidos vícios sejam prontamente sanados, de modo que este E. Conselho reconheça a insubsistência do presente auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 574/2023.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)<sup>1</sup>, *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 12/1/2024 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 15/1/2024 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 19/1/2024 (sexta-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

***Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados em 15/1/2024, caracterizada está a sua tempestividade.

*Ab initio*, a Embargante afirma que inicialmente que a decisão embargada desconsiderou a extensa documentação colacionada aos autos pela Embargante, bem como o conteúdo da decisão proferida com efeitos vinculantes pelo próprio STF.

Antes de aprofundar o mérito da matéria, é importante pontuar que o julgamento do processo tributário em deslinde tanto em primeira quanto na segunda instância promoveu exauriente análise dos documentos anexados aos autos, e tendo como norte o princípio da verdade material e da legalidade reduziu o crédito tributário, acolhendo parte dos arrazoados então alegados pela defesa.

Deve-se, também *a priori* já esclarecer que não houve descumprimento de decisão vinculante do STF, visto que o presente auto de infração trata da falta de

<sup>1</sup>REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



recolhimento do ICMS em razão de apropriação indevida de créditos fiscais sobre bens do ativo imobilizado.

No âmbito do objeto principal do recurso, a embargante aduz que acórdão recorrido ao reconhecer que as operações com cessão de meios de rede são efetivamente tributadas, incorreu em contradição ao determinar que esses valores devem compor apenas o denominador do coeficiente, não restando dúvidas acerca do necessário acolhimento dos presentes embargos.

Com todas as vênias, mas não ocorreu contradição no acórdão.

A embargante na verdade busca rediscutir matéria plenamente decidida, pois o acórdão traz argumentos sólidos quanto à negativa da pretensão da embargante, visto que nas operações de cessão de meios de rede a atuada fica desobrigada do recolhimento do imposto.

Portanto, não havendo imposto a se debitar, não há que se falar em créditos relativos às prestações anteriores. Assim, as receitas decorrentes dessas operações/prestações não devem constar do numerador da equação, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o ICMS é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço, que suporta toda a carga tributária, apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

O segundo argumento da embargante é o de que o acórdão recorrido incorreu em contradição, haja vista que, em que pese reconhecer a não incidência de ICMS sobre as transferências entre estabelecimentos, que é questão pacífica e vinculante, optou por determinar a inclusão dos referidos montantes tanto no numerador quanto no denominador do coeficiente.

Não há, todavia, contradição no acórdão quanto à manutenção dos valores de créditos e débitos contidos na escrituração fiscal digital (EFD) da embargante no procedimento de apuração do coeficiente de creditamento do CIAP, quanto aos CFOPs 5.552/6.552, 5.557/6.557 e 5152/6152. Também nesse quesito a embargante busca claramente rediscutir matéria precisamente fundamentada no julgado.

A não ocorrência de contradição se deve ao fato de o auto de infração não tratar sobre a cobrança de ICMS sobre operações de deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas sobre o descumprimento de regras sobre o creditamento sobre os bens do ativo imobilizado, estabelecidas no art. 78, I, II, III e nos parágrafos 1º a 6º, havendo repercussão no recolhimento do ICMS.

Aliás, essa é a argumentação dos motivos da decisão do acórdão:

*“Noutra seara, nesse caso dos autos não se cobra o ICMS do deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conhecido diferencial de alíquotas interestadual, mas se apura o creditamento indevido sobre os bens do ativo imobilizado, estabelecidas no art. 78, I, II, III e aos parágrafos 1º a 6º.”*

Portanto, o acórdão tomou como fundamento as normas concernentes a apuração de créditos fiscais relativos a bens do ativo imobilizado contidas no art. 78, I,



II, III e aos parágrafos 1º a 6º, aplicáveis à espécie, portanto, não há violação à decisão do STF.

Dessa forma, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.<sup>2</sup>

Ademais, a jurisprudência dessa Corte, em consonância com a reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, nega provimento a embargos de declaração cujo objetivo se limita ao indevido reexame da matéria, pretendendo um efeito infringente do julgado, conforme se pode citar o EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.337.098 CEARÁ, de Relatoria de sua Excelência, Ministro *LUIZ FUX*, cuja ementa, transcrevo:

*EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.337.098 CEARÁ RELATOR EMBTE.(S) PROC.(A/S)(ES) EMBDO.(A/S) ADV.(A/S) : MIN. LUIZ FUX : ESTADO DO CEARÁ : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ : LIDIANA SOUSA MENDES : LIDIANA SOUSA MENDES EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. LEI ESTADUAL 12.124/1993 - ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DO TEMA 376 DA REPERCUSSÃO GERAL. PREVISÃO LEGAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIPLA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONVOCADOS PELO EDITAL DO CERTAME. DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E A LEI DE REGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454 DO STF. TEMA 376. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

*1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).*

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de

<sup>2</sup>Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 574/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000248/2017-64, lavrado em 20 de fevereiro de 2017, em face da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.064.797-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator